



LEI Nº 5.202
De 09 de junho de 1999

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 07 de junho de 1999, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2.000 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1º - Compreende-se no Orçamento Anual, além da Autarquia e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º - A subscrição de ações para constituição ou aumento de capital das sociedades de economia mista será objeto de lei especial.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.000 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício, a taxa inflacionária e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal.

§ 4º - As despesas com o pagamento da dívida pública, com pessoal e respectivos encargos sociais, terão prioridade sobre as ações de expansão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.02

102

§ 5º - As obras em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 6º - O Município aplicará:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil.

b) 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, em conformidade com o estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dos programas estabelecidos no plano plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir projetos não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º - As despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais da administração direta e indireta, ficam limitadas a até 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, atendendo ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo.

Artigo 5º - Constarão da proposta orçamentária, demonstrativos das receitas e das despesas das autarquias e fundações, na forma do anexo II - da receita e da despesa, por órgãos do governo.



Leilante Gomes...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

103

Fl.03

..... Continuação da Lei nº 5.202

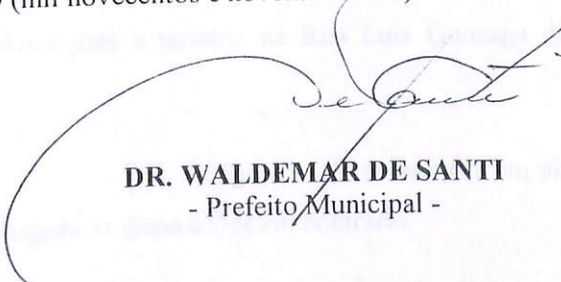
Artigo 6º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de agosto de 1999, para ser compatibilizada com os demais órgãos de administração.

Artigo 7º - O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 1999, Projeto de Lei do Orçamento Anual a Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o, a seguir, para a sanção.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para programas nas diversas áreas de atuação da administração municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) de junho de 1999 (mil novecentos e noventa e nove).


DR. WALDEMAR DE SANTI
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra.


ADILSON DALL'ACQUA
- Diretor do Departamento de Expediente -

Arquivada em livro próprio nº 01/99.

("PC").

Publicado no Jornal local "O IMPARCIAL", de quinta-feira, 10.junho.99.